



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.095
(Processo nº. 2007/51961-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 064/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES, FILHOS E AMIGOS DE JOANES e a FCPTN

Responsável: Sra. EDINÉIA GONÇALVES BARBOSA, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2007/51961-8

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 064/2006, celebrado entre a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES, FILHOS E AMIGOS DE JOANES, objetivando a "Aquisição de Vestes para a Quadra Junina", sendo responsável a Sra. Edineia Gonçalves Barbosa, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fl. 20) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 24), devido a ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução do valor conveniado. Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo o responsável recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$-2.223,20 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), devidamente atualizado.

Aplico multa de R\$-220,00 (duzentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$-440,00 (quatrocentos e quarenta reais), pela devolução apontada, com base no artigo 232, do RITCE-PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. EDINÉIA GONÇALVES BARBOSA, Presidente, C.P.F. n^o. 822.009.042-15, ao pagamento da importância de R\$-2.223,20 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), atualizada a partir de 26.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-220,00 (Duzentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de abril de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUÍZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/